

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR  
Rua Riachuelo, 115 – 1º andar – CEP 01007-000  
fone 3119.9069/fax 3119.9060  
São Paulo – Capital**

**PORTARIA DE INQUÉRITO CIVIL**

**Indiciados: CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL – CBF E SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - STJD**

CONSIDERANDO que a 4<sup>a</sup> Comissão Disciplinar do STJD – Superior Tribunal de Justiça Desportiva, em sessão de 6 de dezembro de 2013, por unanimidade de votos, suspendeu por duas partidas o atleta Heverton Duraes Coutinho Alves, da Associação Portuguesa de Desportos, por infração do artigo 258 do CBJD - Código Brasileiro de Justiça Desportiva (Processo Administrativo nº 183/2013, relator Auditor Lucas Asfor Rocha);

CONSIDERANDO que o referido atleta profissional acima mencionado participou do 2º tempo da partida realizada entre a Associação Portuguesa de Desportos e o Grêmio Futebol Porto Alegrense, no dia 8 de dezembro de 2013;

CONSIDERANDO que a ata de resultado de julgamento da sessão de 6 de dezembro de 2013, da 4<sup>a</sup> Comissão Disciplinar do STJD – Superior Tribunal de Justiça Desportiva, somente veio a ser publicada no sítio eletrônico mantido pela Confederação Brasileira de Futebol – CBF, às 18:45 horas do dia 9 de dezembro de 2013;

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR**  
**Rua Riachuelo, 115 – 1º andar – CEP 01007-000**  
**fone 3119.9069/fax 3119.9060**  
**São Paulo – Capital**

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça Desportiva – STJD, em sessão de 27 de dezembro de 2013, por unanimidade de votos, manteve a decisão proferida pela 1<sup>a</sup> (*sic*) Comissão Disciplinar, datada de 6 de dezembro de 2013, aplicando a penalidade de multa e, ainda, a perda de quatro pontos em desfavor da Associação Portuguesa de Desportos, por infração do artigo 214, §§ 1º e 2º, do CBJD – Código Brasileiro de Justiça Desportiva (Processo Administrativo nº 320/2013, relator Auditor Décio Neuhaus), porque o atleta profissional teria sido punido com a pena de suspensão de participação de duas partidas oficiais, porém atuou no dia 8 de dezembro de 2013, como anteriormente salientado;

CONSIDERANDO que não houve nenhuma restrição ou impedimento, por parte dos representantes da entidade organizadora da competição esportiva (Confederação Brasileira de Futebol – CBF) que estavam no local da partida de 8 de dezembro de 2013, sobre a inclusão do nome do atleta Heverton Duraes Coutinho Alves, na relação dos que estariam à disposição da Associação Portuguesa de Desportos, para referido jogo oficial, nem mesmo no boletim informativo diário;

CONSIDERANDO que *as decisões proferidas pelos órgãos da Justiça Desportiva devem ser publicadas na forma da legislação desportiva, podendo, em face do princípio da celeridade, utilizar-se de edital ou qualquer meio eletrônico, especialmente a Internet.* (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009) (artigo 40 do CBJD – Código Brasileiro de Justiça Desportiva).

CONSIDERANDO que a atividade do Ministério Público, na área difusa e coletiva de defesa dos consumidores, trata-se de atribuição que inclui a apreciação de questões referentes a assegurar os direitos dos torcedores, cuja defesa *observará, no que couber, a mesma disciplina da defesa dos consumidores em juízo de*

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR**  
**Rua Riachuelo, 115 – 1º andar – CEP 01007-000**  
**fone 3119.9069/fax 3119.9060**  
**São Paulo – Capital**

*que trata o Título III da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (artigos 3º, 20 a 25 e 40, da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003);*

*CONSIDERANDO que é direito do torcedor que os órgãos da Justiça Desportiva, no exercício de suas funções, observem os princípios da impessoalidade, da moralidade, da celeridade, da publicidade e da independência (artigo 34 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003);*

*CONSIDERANDO que as decisões proferidas pelos órgãos da Justiça Desportiva devem ser, em qualquer hipótese, motivadas e ter a mesma publicidade que as decisões dos tribunais federais e que as decisões de que trata o caput serão disponibilizadas no sítio de que trata o § 1º do art. 5º. (Redação dada pela Lei nº 12.299, de 2010) (artigo 35, caput e § 2º, da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003);*

*CONSIDERANDO que são nulas as decisões proferidas que não observarem o disposto nos arts. 34 e 35 (artigo 36 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003);*

*CONSIDERANDO que a lei federal em apreço é hierarquicamente superior (princípio da verticalidade das normas jurídicas), prevalecendo, no caso de incompatibilidade, sobre o CBJD – Código Brasileiro de Justiça Desportiva, cuja natureza é de norma administrativa;*

*CONSIDERANDO que é absolutamente incompatível o artigo 133 do CBJD – Código Brasileiro de Justiça Desportiva, com a lei federal acima referida;*

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR  
Rua Riachuelo, 115 – 1º andar – CEP 01007-000  
fone 3119.9069/fax 3119.9060  
São Paulo – Capital**

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça Desportiva – STJD é *órgão autônomo e independente da Confederação Brasileira de Futebol (CBF), com natureza jurídica de ente despersonalizado* (artigo 1º do Regimento Interno do STJD), razão pela qual deve ser investigada a conduta desse órgão;

CONSIDERANDO que, à luz do Estatuto do Torcedor, *para todos os efeitos legais, equiparam-se a fornecedor, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a entidade responsável pela organização da competição* (artigo 3º da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003);

CONSIDERANDO as sanções de que trata o artigo 37 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003;

CONSIDERANDO a atribuição da Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital para danos de âmbito nacional ou regional (art. 93, II, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990);

**DETERMINO:**

1. R. A. como Inquérito Civil, constando como Indiciados a CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL – CBF e o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA – STJD;

2. Notifique-se a Confederação Brasileira de Futebol – CBF, para apresentar manifestação escrita, acompanhada do seu estatuto e dos documentos referentes ao jogo entre a Associação Portuguesa de Desportos e Grêmio Futebol Porto

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR  
Rua Riachuelo, 115 – 1º andar – CEP 01007-000  
fone 3119.9069/fax 3119.9060  
São Paulo – Capital**

Alegrense, realizado no dia 8 de dezembro de 2013, inclusive a relação de jogadores escalados por ambas as equipes que lhe foi entregue minutos antes da partida, no prazo de 10 (dez) dias;

3. Notifique-se o Doutor Presidente do Superior Tribunal de Justiça Desportiva a prestar as informações pertinentes ao caso, no prazo de 10 (dez) dias;

4. Notifique-se a Associação Portuguesa de Desportos a comparecer a audiência, no próximo dia 22 de janeiro de 2014, às 15 horas, para prestar esclarecimentos, trazendo os documentos alusivos ao caso tratado nesta portaria;

5. Oficie-se ao CAO Cível, encaminhando-se cópia da Portaria originária e do presente aditamento.

São Paulo, 8 de janeiro de 2014.

**ROBERTO SENISE LISBOA  
Promotor de Justiça do Consumidor**